

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Demétrius Coelho Souza^{20*}

RESUMO

O presente artigo objetiva esclarecer alguns aspectos em torno do que se convencionou chamar de constitucionalização do direito civil. Analisa-se a aplicabilidade dos valores constitucionais no âmbito do direito das obrigações, apresentando, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, os pontos tidos como mais importantes nesse ramo do direito civil.

PALAVRAS-CHAVE: Valores. Constitucionalização. Direito Civil. Obrigações.

THE CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL LAW AND ITS CONSEQUENCES IN THE LAW OF OBLIGATIONS

ABSTRACT

The present essay aims to point out some aspects involving what is called constitutionalization of civil law. After that, the essay analyses the applicability of constitutional values concerning the civil law, more specifically in the field of obligations. Not intending to run out of the theme, the essay points out the most relevant issues in this very important branch of civil law.

KEYWORDS: Values. Constitutionalization. Civil Law. Obligations

67

SUMÁRIO

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL. 2 O CONSTITUCIONALISMO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL. 3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS CONTRATOS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A constitucionalização do direito civil no Brasil “é um fenômeno doutrinário que tomou corpo principalmente a partir da última década do século XX, entre os juristas preocupados com a revitalização do direito civil e sua adequação aos valores que tinham sido consagrados na Constituição de 1988, como expressões das transformações sociais” (LÔBO, 2008, p.18)²¹ Esses valores, desnecessário dizer, devem nortear todo o ordenamento jurídico e refletir em todas as suas normas.

20* Mestre em Direito (UEM). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL) e Especialista em Direito Civil e Processual Civil (UEL). Professor (PUCPR, UNIFIL). Advogado.

21 No mesmo sentido, manifesta-se Luis Roberto Barroso: “Ao longo do século XX, com o advento do Estado social e a percepção crítica da desigualdade material entre os indivíduos, o direito civil começa a superar o individualismo exacerbado, deixando de ser o reino soberano da *autonomia da vontade*. Em nome da solidariedade social e da função social das instituições como a propriedade e o contrato, o Estado começa a interferir nas relações entre particulares, mediante a introdução de *normas de ordem pública*. Tais normas se destinam, sobretudo, à proteção do lado mais fraco da relação jurídica, como o consumidor, o locatário, o empregado. É a fase do *dirigismo contratual* que consolida a publicização do direito privado”. In: **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 368.



Melhor explicando, o Código Civil de 1916, eminentemente patrimonialista, já não se mostrava suficiente para atender as mudanças sofridas pela sociedade brasileira, notadamente após o advento da Constituição Federal de 1988, que, com acerto, estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, inc. III).

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar, com base nas lições de Eugênio Facchini Neto, que “a constitucionalização do direito civil decorre a migração, para o âmbito privado, de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiro *primus inter paris*, o princípio da dignidade da pessoa humana. Disso deriva, necessariamente, a chamada despatrimonialização do direito civil. Ou seja, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanações. O patrimônio deixa de estar no centro das preocupações privatistas [...], sendo substituído pela consideração com a pessoa humana. Daí a valorização, por exemplo, dos direitos de personalidade, que o novo Código Civil brasileiro emblematicamente regulamenta já nos seus primeiros artigos, como a simbolizar uma chave de leitura para todo o restante do estatuto civil” (FACCHINI NETO, 2006, p.34-35).

A constitucionalização do direito civil representa, pois, o regramento da vida à luz do que se considera de suma importância para um bom e adequado convívio social, a lembrar que “de todos os ramos jurídicos são o direito civil e o direito constitucional os que mais dizem respeito ao cotidiano de cada pessoa humana e de cada cidadão, respectivamente. As normas constitucionais e civis incidem diária e permanentemente, pois cada um de nós é sujeito de direitos ou de deveres civis em todos os instantes da vida, como pessoas, como adquirentes e utentes de coisas e serviços ou como integrantes de relações negociais e familiares. Do mesmo modo, em todos os dias exercemos a cidadania e somos tutelados pelos direitos fundamentais. Essa característica comum favorece a aproximação dos dois ramos [...]” (LÔBO, 2008, p.19).

68

Dito de outro modo, o Direito Civil como um todo deixa de voltar seus esforços apenas para o patrimônio, passando a alocar a pessoa no centro de suas atenções, dando guarida, especialmente, à igualdade, à integridade física e moral (psicofísica), à liberdade e à solidariedade.²² Daí a importância de serem observadas as normas contidas na Constituição Federal de 1988, principalmente arts. 1º e 3º, que tratam, respectivamente, dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, pois a ideologia social, traduzida em valores de justiça social ou de solidariedade, passou a dominar o cenário constitucional do século XX, como já observado.

Assim, na correta colocação de Paulo Luiz Netto Lôbo (2005, p. 1), “o direito civil ressurgiu como sistema jurídico fundamental de realização cotidiana da dignidade da pessoa humana²³, que passa a ter primazia sobre as relações patrimoniais, que eram hegemônicas nas

22 Melhor explicando, “O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não ver a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade”. MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.119.

23 “A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana”. In: Recurso Especial nº 869843-RS, 1ª Turma do STJ, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18.09.2007, publicado no Diário da Justiça de 15.10.07, p. 243. Luiz Antônio Rizzato Nunes, de sua parte, observa que “a dignidade é garantida por um princípio. Logo, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo”. In: **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46.



codificações liberais. Sua unidade não está mais enraizada nos códigos civis, mas no conjunto de princípios e regras que se elevaram à Constituição e aos tratados internacionais, em torno dos quais gravitam os microsistemas jurídicos que tratam das matérias a ele vinculadas”.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que: a) a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, devendo o Código Civil ser interpretado à luz dos valores e princípios constitucionais; b) o jurista deve interpretar o Código Civil segundo a Constituição Federal, até porque a constitucionalização do direito civil “é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. É nesse ambiente que se dá a virada axiológica do direito civil, tanto pela vinda de normas de direito civil para a Constituição como, sobretudo, pela ida da Constituição para a interpretação do direito civil [...]”.

(BARROSO, 2010, p. 369).

Por outras palavras, constitucionalizar o direito civil, assim como outros ramos do Direito, significa aplicar as normas constitucionais às normas infraconstitucionais, fazendo incidir os valores consagrados pelo texto constitucional, contribuindo, por conseguinte, para a unidade de todo o sistema.

Em termos mais precisos, “ao situar o princípio da dignidade da pessoa humana no ápice do ordenamento jurídico, a Constituição de 1988 conduziu a uma verdadeira inversão de valores no sistema de direito civil, já que a tutela do patrimônio, que era antes a principal preocupação do civilista, dá lugar à proteção da pessoa, objetivo que deverá conformar o conteúdo de cada um dos institutos jurídicos. Em virtude da necessidade de se tutelar tal princípio de forma precípua, tudo mais se tornou relativo e ponderável em relação à dignidade da pessoa humana, onde quer que ela, ponderados os interesses contrapostos, se encontre”. (SILVA, 2005, p.82).

Nessa medida, afirma-se que “O Código Civil cumprirá sua vocação de pacificação social se for efetivamente iluminado pelos vetores maiores que foram projetados nas normas constitucionais, notadamente nos princípios” (LÔBO, 2008, p.23), observando-se, desde já, que nada pode conflitar com o espírito constitucional, sob pena de a Constituição Federal cair em um vazio sem fim, ou se tornar, na conhecida expressão de Ferdinand Lassalle, uma “folha de papel”, em branco. Destarte, “De nada serve o que se escreve numa *folha de papel* se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos de poder”. (LASSALLE, 2004, p.68). Por mais essa razão deve-se observar o princípio da dignidade da pessoa, presente, como já se percebeu, em todo o Direito Civil.

2 O CONSTITUCIONALISMO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL

Com propriedade, afirma Paulo Luiz Netto Lôbo (2005, p.4) que “O constitucionalismo e a codificação (especialmente os códigos civis) são contemporâneos do advento do Estado liberal e da afirmação do individualismo jurídico. Cada um cumpriu seu papel: um, o de limitar profundamente o Estado e o poder político (Constituição), a outra, o de assegurar o mais amplo espaço de autonomia aos indivíduos, nomeadamente no campo econômico (codificação)”.

E, como já anotado, “Os códigos civis tiveram como paradigma o cidadão dotado de patrimônio, vale dizer, o burguês livre do controle ou impedimento públicos. Nesse sentido é que entenderam o homem comum, deixando a grande maioria fora de seu alcance”. (LÔBO, 2005, p.4).



Esse pensamento, entretanto, sucumbiu ao que se convencionou chamar de “função social dos direitos”, ocasião em que ocorreu o surgimento de outros ramos do direito, conforme observa o mesmo Paulo Luiz Netto Lôbo (2005, p.5):

O Estado social, no plano do direito, é todo aquele que tem incluído na Constituição a regulação da ordem econômica e social. Além da limitação ao poder político, limitam-se os poderes econômicos e sociais e projeta-se para além dos indivíduos a tutela dos direitos, incluindo o trabalho, a moradia, a educação, a cultura, a saúde, a seguridade social, o meio ambiente, todos com inegáveis reflexos nas dimensões materiais do direito civil.

Nesse passo, houve no Estado Social um aumento de responsabilidade solidária das partes e uma maior concretude, por parte do Poder Judiciário, de rever negócios jurídicos. Constatou-se, pois, a valorização da função social, o incremento de valores éticos e um recuo ao (extremo) formalismo então existente antes do advento do atual Código Civil.

E, mais especificamente no que diz respeito ao direito das obrigações, pode-se afirmar que o princípio da função social “é o que impõe a observância das consequências sociais das relações obrigacionais, tendo como pressuposto a compreensão de que direitos e faculdades individuais não são imiscíveis às necessidades sociais, dado que o indivíduo só pode construir a sua vida em sociedade”. (SILVA, 2006, p.132)

Em outras palavras, o patrimônio, tão enraizado no Código Civil de 1916, deu lugar a valores éticos e sociais²⁴, ocasião em que se passou a privilegiar a pessoa humana²⁵, em sua plenitude. Daí a afirmação de Paulo Luiz Netto Lôbo: “A patrimonialização das relações civis, que persiste nos códigos, no sentido de primazia, é incompatível com os valores fundados na dignidade humana, adotados pelas Constituições modernas, inclusive pela brasileira (art. 1º, III)” (LÔBO, 2005, p. 7).

Não se pretende, com a transcrição supra, afirmar que as obrigações não devem ser cumpridas. Ao contrário, o cumprimento das obrigações traz tranquilidade e paz a toda a sociedade, sendo de extrema importância para um bom convívio social que todas as obrigações sejam cumpridas, até porque todos somos, em menor ou maior grau, credores e devedores de obrigações, contraindo diuturnamente obrigações das mais diversas.

A diretriz trazida pelo Código Civil, salvo melhor juízo, é no sentido de dar guarida à ética, à boa-fé e à pessoa²⁶ que figura como credora e devedora de obrigações,

²⁴Para Carlos Roberto Gonçalves, o Código Civil de 2002 tem como princípios básicos os da socialidade, eticidade e operabilidade.

O princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana, a lembrar que o sentido social é uma das características mais marcantes do novo diploma, em contraste com o sentido individualista que condicionava o código anterior. O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa. Neste sentido, é posto o princípio do equilíbrio econômico dos contratos como base ética de todo o direito obrigacional. Reconhece-se, assim, a possibilidade de se resolver um contrato em virtude do advento de situações imprevisíveis, que inesperadamente venham alterar os dados do problema, tornando a posição de um dos contratantes excessivamente onerosa. O princípio da operabilidade, por fim, leva em consideração que o direito é feito para ser efetivado, executado. No bojo do princípio da operabilidade está implícito o da concretude, que é a obrigação que tem o legislador de não legislar em abstrato, mas sim para o indivíduo situado: para o homem enquanto marido; para a mulher enquanto esposa; para o filho enquanto um ser subordinado ao poder familiar. In: **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 24-25.

²⁵“Hoje, sabemos que de nada adianta a forma perfeita se o conteúdo do instituto não for direcionado ao fim último do direito, que é a tutela da pessoa humana, onde quer que ela melhor se desenvolva”. SILVA, Roberta Mauro e. In: op. cit., p. 72.

²⁶Sobre o tema, a nota de Miguel Reale: “Eticidade e socialidade: eis aí os princípios que presidiram a feitura do novo Código Civil, a começar pelo reconhecimento da necessária indenização de danos puramente morais, e pela exigência de probidade e boa-fé tanto na conclusão dos negócios jurídicos como na sua execução. Estabelecidos esses princípios, não foi mais considerada sem limites a fruição do próprio direito, reconhecendo-se que este deve ser exercido em benefício da pessoa, mas sempre respeitados os fins ético-sociais da comunidade a que o seu titular pertence. Não há, em suma, direitos individuais absolutos, uma vez que o direito de um acaba onde o de outrem começa”. In: **Estudos Preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36.



colaborando para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme anseios preconizados pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inc. I).

Acrescente-se ao tema o entendimento de que a assunção de uma obrigação ou até mesmo uma execução forçada não pode levar o devedor a uma situação incompatível com a dignidade humana, pois “O conteúdo básico, o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade [...]. Uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, deverá incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça”. (BARCELLOS, 2002, p.305).

Portanto, “A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites” (FACHIN, 2006, p.167). Aliás, seria muito difícil, quiçá impossível para o devedor, criar “ânimo” para cumprir uma obrigação se o mínimo existencial não lhe fosse garantido. A afirmação, entretanto, não pode servir de subterfúgio para descumprimentos obrigacionais imotivados, pois este não é, evidentemente, o desejo da sociedade.

De qualquer sorte, mais especificamente em relação ao direito das obrigações, “o paradigma liberal de prevalência do interesse do credor e do antagonismo foi substituído pelo equilíbrio de direitos e deveres entre credor e devedor, não apenas na dimensão formal, da tradição dos juristas, mas, sobretudo, na dimensão da igualdade ou equivalência material, fundado no princípio da solidariedade social” (LÔBO, 2005, p.8).

O direito das obrigações, por conseguinte, passou a ter conotação mais social²⁷ em razão de o ordenamento jurídico brasileiro não mais se limitar, como outrora, à análise obrigacional pura e simples, mas também às pessoas do credor e do devedor e as nuances sociais que os circundam, garantindo-se ao devedor um mínimo necessário para que possa ter uma vida digna e, conseqüentemente, reunir condições para cumprir suas obrigações, pois eventual descumprimento obrigacional pode gerar inquietude social.

71

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS CONTRATOS

O Código Civil encontra-se dividido em duas partes: a geral e a especial. A primeira cuida das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos e a segunda, a parte especial, cuida do direito das obrigações, do direito de empresa, do direito das coisas, do direito de família e do direito das sucessões. O direito das obrigações constitui, portanto, o primeiro dos cinco livros da parte especial, no que andou bem o legislador, pois um contrato é, substancialmente, formado por obrigações²⁸ e não há como elaborar um contrato sem um prévio conhecimento do direito das obrigações.²⁹

27 Nesse sentido, transcreve-se lição de Thiago Rodovalho dos Santos: “Desse modo, é preciso que o intérprete atual tenha em mente as profundas transformações por que passou o Direito das Obrigações no século XX, passando a ter uma conotação mais social. E isto é especialmente verdadeiro em nosso ordenamento jurídico, posto que o novo Código Civil teve com [sic] um de seus princípios basilares a socialidade (ao lado da eticidade e da operabilidade). In: Algumas Considerações sobre o Perfil atual do Direito das Obrigações. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, jan./mar. 2009, p. 260.

28 “A ordem econômica realiza-se, principalmente, mediante contratos. A atividade econômica é um complexo de atos negociais direcionados a fins de produção e distribuição dos bens e serviços que atendem às necessidades humanas e sociais. É na ordem econômica e social que emerge o Estado social, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, e caracteriza-se a ideologia constitucionalmente estabelecida”. In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit., p. 9.

29 Lê-se em José Ricardo Alvarez Vianna que “o Direito das Obrigações representa a autêntica parte geral dos contratos e da responsabilidade civil”. In: **Manual de Direito das Obrigações**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 27.



Deve-se destacar, igualmente, que os contratos não são mais vistos com o rigor da “*pacta sunt servanda*”, isto é, considerados “lei entre as partes”. Ao revés, “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (CC, art. 421). Nessa medida, “Quando o julgador concluir que um contrato no todo ou em parte desvia-se de sua função social, deverá extirpar sua eficácia ou, se for o caso, adaptá-lo às necessidades sociais, tal como o faria com cláusulas abusivas” (VENOSA, 2010, p.429).

Nesse contexto, afirma-se que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170), reduzindo as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º e inc. VII do art. 170). Essa afirmação demonstra, por exemplo, a aplicabilidade das normas constitucionais ao direito das obrigações, revestindo-se de sua função social.³⁰ É o que ocorre, por exemplo, com o instituto da lesão (CC 157), prevendo o ordenamento jurídico a possibilidade de a pessoa requerer a anulação do negócio jurídico caso tenha se submetido, por premente necessidade ou inexperiência, à prestação manifestamente desproporcional à prestação oposta.

A esse quadro acrescenta-se, novamente, a lição de Paulo Luiz Netto Lôbo (2005, p.11):

Talvez uma das maiores características do contrato, na atualidade, seja o crescimento do princípio da equivalência material das prestações, que perpassa todos os fundamentos constitucionais a ele aplicáveis. Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária. Esse princípio conjuga-se com os princípios da boa-fé objetiva³¹ e da função social, igualmente referidos no Código Civil.

O trecho supra transcrito encontra terreno fértil no direito das obrigações, até mesmo porque a confiança constitui um dos núcleos propulsores da boa-fé objetiva (SILVA, 2006, p.142), que importa em interpretar os contratos em consonância com uma

30 “Por ter natureza de princípio – que não se vale da lógica do tudo ou nada, da aplicação completa ou da não aplicação –, a função social convive com os demais princípios de direito obrigacional, não os excluindo ou sendo excluída. Também em razão disso, somente no caso concreto é que se verificará o seu peso em contraposição aos demais”. SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. In: op. cit., p. 132.

31 O art. 422 do Código Civil faz referência ao princípio da boa-fé objetiva. Eis o seu teor: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidades e boa-fé”. O artigo contém o que se denomina cláusula geral, conduzindo o intérprete a um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. A idéia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. Em cada caso, o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé. Nesse sentido, manifestam-se Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “O novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé (CC 422). A norma prevê, como cláusula geral, a boa-fé *objetiva*. Igualmente, nas disposições finais e transitórias, prescreve que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo CC para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos (CC 2035 par.ún.). Ao intérprete, por sua vez, incumbe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema. A boa-fé *subjetiva* é técnica de interpretação contratual (CC 113)”. In: **Código Civil Comentado**. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 534. Mais adiante, escrevem os autores: “A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade”. In: op. cit., p. 536. Na boa-fé subjetiva, por sua vez, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, regular.



conduta proba, correta, leal e confiável, privilegiando, assim, os direitos fundamentais e os valores constitucionais.

Daí o porquê afirmar-se que os direitos fundamentais encontram plena aplicabilidade no direito privado, o que já foi objeto de estudo de doutrinadores de escol, dentre os quais se destaca Claus-Wilhelm Canaris (2003, p.36), para quem “os direitos fundamentais vigoram imediatamente em face das normas de direito privado”, sendo este, aliás, o entendimento doutrinário dominante.

4 CONCLUSÃO

Brevemente, pode-se afirmar que as normas constitucionais devem refletir sobre todas as normas infraconstitucionais, pelo que plenamente aplicáveis os valores e as diretrizes estabelecidas pelo texto constitucional às normas de direito privado. Sob essa perspectiva, conclui-se que os valores constitucionais devem nortear todo o direito civil, aí incluído o direito das obrigações, razão pela qual não mais se admite prestações ou obrigações desproporcionais ou iníquas, contraídas em desatenção aos princípios que regem a matéria, com manifesto desprestígio ou desatenção à dignidade da pessoa.

Com isso, não se quer dizer que as obrigações não devam ser cumpridas. Ao contrário, as obrigações devem sempre ser cumpridas, sob pena de gerar inquietude social. O que não mais se admite, entretanto, é que obrigações sejam contraídas em desconformidade com os valores e diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, pois este não é, por óbvio, o espírito da lei maior nem tampouco representa os anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS

73

BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Trad. De Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica Ltda., 2004.



LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Estudos Preliminares do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Algumas Considerações sobre o Perfil atual do Direito das Obrigações. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, jan./mar. 2009.

74

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Princípios de direito das obrigações no Novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Roberta Mauro e. Relações Reais e Relações Obrigacionais Propostas para uma nova delimitação de suas fronteiras. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, José Ricardo Alvarez. *Manual de Direito das Obrigações*. Curitiba: Juruá, 2010.

